

ANO XIV

N. 61

26/04/2016

- 1) **PORTARIA N. 258, DE 13 DE ABRIL DE 2016** – AGU - Orienta a atuação dos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal em relação aos processos que tratem da concessão ou restabelecimento de benefícios previdenciários por incapacidade de que trata a Lei nº 8.213/91 e estabelece diretrizes para a celebração de acordos judiciais e atuação recursal, nas hipóteses que especifica.
- 2) **ATO N. 200, DE 22 DE ABRIL DE 2016 – GDGSET/GP** – TST – Resolve transferir para o dia 31 de outubro de 2016, segunda-feira, a comemoração alusiva ao Dia do Servidor Público e dá outras providências.
- 3) **RESOLUÇÃO GP N. 49, DE 11 DE ABRIL DE 2016** – TRT3 - Institui o Código de Ética Profissional dos servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, e dá outras providências.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Procuradoria-Geral Federal

PORTARIA N. 258, DE 13 DE ABRIL DE 2016

Orienta a atuação dos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal em relação aos processos que tratem da concessão ou restabelecimento de benefícios previdenciários por incapacidade de que trata a Lei nº 8.213/91 e estabelece diretrizes para a celebração de acordos judiciais e atuação recursal, nas hipóteses que especifica.

O PROCURADOR-GERAL FEDERAL, no uso das competências de que tratam os incisos I e VIII do § 2º do art. 11 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, e artigo 2º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, considerando a necessidade de se dar maior uniformização e efetividade à atuação dos órgãos da Procuradoria-Geral Federal no âmbito dos benefícios previdenciários e acidentários por incapacidade, e tendo em vista a Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 1, de 15 de dezembro de 2015, resolve:

Art. 1º Os órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal - PGF poderão adotar programas e ações para a conciliação e racionalização da litigiosidade nas ações judiciais que discutam aspectos fáticos relativos aos benefícios previdenciários por incapacidade de que trata a Lei nº 8.213/91.

Art. 2º Nas ações em que houver a designação de médico perito como assistente técnico do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o Procurador Federal oficiante atuará em juízo levando em consideração os laudos e subsídios fáticos apresentados pelo assistente técnico.

Parágrafo único. Tendo o médico perito judicial reconhecido a existência de incapacidade laboral, poderá o Procurador Federal oficiante celebrar acordo judicial, reconhecer o pedido e não recorrer, quando a controvérsia entre laudos versar apenas sobre a incapacidade ou seu tempo de

duração, observadas as orientações do Advogado-Geral da União ou do Procurador-Geral Federal.

Art. 3º O Procurador Federal oficiante poderá celebrar acordo judicial, reconhecer o pedido e deixar de recorrer com base no laudo do perito judicial que concluir pela incapacidade do segurado, ainda que não conste a participação de assistente técnico do INSS no processo.

Art. 4º No caso específico do auxílio-doença, o Procurador Federal oficiante poderá deixar de recorrer de sentença ou de decisão judicial, inclusive as que concedam tutela provisória, quando o laudo do perito judicial tiver constatado a existência de incapacidade e a decisão ou sentença judicial tiver fixado a data de cessação do benefício - DCB.

§ 1º Para os efeitos do "caput", não tendo a sentença ou decisão fixado DCB, é recomendável o oferecimento de embargos de declaração com esse objetivo.

§ 2º Se, após o oferecimento dos embargos de declaração, a sentença ou decisão judicial deixar de fixar DCB do auxílio-doença, caberá ao Procurador Federal oficiante avaliar a necessidade de interposição de recurso.

§ 3º Também caberá ao Procurador Federal oficiante avaliar a necessidade de interposição de recurso nos casos em que a DCB fixada pelo juízo tenha sido superior a 2 (dois) anos, ou quando a DCB seja superior à indicada no laudo do perito judicial.

§ 4º Avaliado o caso concreto, o Procurador Federal oficiante poderá deixar de recorrer de sentença ou decisão judicial que silencie quanto à DCB nos casos de auxílio-doença em que o segurado possua idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, no momento da perícia.

Art. 5º Reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho ou para a sua atividade habitual, não é necessária a interposição de recurso da sentença ou decisão judicial que conceda auxílio-doença ao segurado, desde que atendidos os demais requisitos legais e observados os parâmetros indicados no artigo anterior.

Parágrafo único. Entende-se por incapacidade parcial aquela que permita a reabilitação do segurado para outras atividades laborais ou quando a incapacidade for apenas para uma das atividades que o segurado exerça.

Art. 6º O Procurador Federal oficiante deverá analisar os demais requisitos legais do benefício objeto do processo, devendo avaliar a necessidade de interposição de recurso nos casos em que se discuta a qualidade de segurado, período de carência, doença pré-existente, prescrição, decadência, incompetência do juízo, coisa julgada, litispendência ou outros óbices processuais.

Art. 7º Nas hipóteses em que o Procurador Federal oficiante entender viável a propositura de acordo judicial para concessão de auxílio-doença, a proposta de acordo deverá prever DCB compatível com a data prevista no laudo pericial.

§ 1º Para efeito de acordo judicial, o prazo de cessação do auxílio-doença não deverá ser superior a 2 (dois) anos, a contar da data da perícia.

§ 2º Se o laudo pericial não tiver indicado precisamente a duração provável da incapacidade, mas tiver estimado seu lapso, ainda que em um intervalo variável de tempo, o Procurador Federal oficiante poderá propor uma DCB em período médio, compatível com a estimativa do laudo pericial, desde que não superior a 2 (dois) anos.

§ 3º No caso de auxílio-doença, tendo o laudo pericial sido omissivo quanto à duração da incapacidade, caberá ao Procurador Federal oficiante requerer ao juízo que seja determinado ao perito promover a complementação do laudo, de forma que se esclareça sobre esse ponto, ainda que de forma estimada.

§ 4º Preferencialmente, a DCB deverá ser indicada como uma data certa, em dia, mês e ano.

§ 5º Em regra, para a fixação da DCB, deverá ser considerado como marco inicial a data da realização da perícia médica.

§ 6º Para efeito de tentativa de conciliação, considerando as circunstâncias do caso concreto, excepcionalmente, o Procurador Federal oficiante poderá considerar como marco inicial para contagem da cessação do benefício a data da proposta de acordo.

Art. 8º Tanto para efeito de conciliação como para demais atos judiciais, o Procurador Federal oficiante poderá concordar com o pagamento dos atrasados desde a data do início da incapacidade indicada no laudo pericial, a qual não poderá ser anterior à data do primeiro requerimento administrativo do benefício previdenciário, observada a prescrição quinquenal.

§ 1º Se a perícia não precisar a data do início da incapacidade, pode-se concordar com o pagamento dos atrasados a contar da data da realização da perícia.

§ 2º A depender da análise do caso concreto, o Procurador Federal oficiante poderá concordar com o restabelecimento do benefício por incapacidade que tenha sido cessado administrativamente, se houver elementos que indiquem a continuidade da mesma situação de incapacidade.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, o pagamento será feito a contar da data de cessação do benefício, efetuados os descontos dos intervalos eventualmente já pagos.

§ 4º O pagamento dos atrasados deverá ser feito por precatório ou RPV, conforme o caso.

Art. 9º Nos casos de que trata esta Portaria, não se reconhecerá o pedido e nem se proporá acordo judicial se o segurado não tiver feito o prévio requerimento administrativo.

§ 1º Entende-se por ausência de prévio requerimento a falta completa de pedido administrativo ou a situação em que patologia questionada não foi objeto de análise pela perícia médica do INSS.

§ 2º O Procurador Federal oficiante poderá avaliar a possibilidade de acordo judicial nos casos em que a ação judicial tiver sido proposta antes de 03 de setembro de 2014, em razão das regras de transição estabelecidas no RE 631.240/MG.

Art. 10 Nos casos de recursos judiciais que estejam pendentes de julgamento e que versem sobre concessão ou restabelecimento de benefícios previdenciários por incapacidade de que trata a Lei nº 8.213/91, havendo sentença ou decisão judicial total ou parcialmente favorável ao segurado, o Procurador Federal oficiante poderá avaliar o oferecimento de acordo judicial, nos termos da presente Portaria, para encerramento da lide.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, devem ser priorizados os recursos mais antigos.

§ 2º As Procuradorias Regionais Federais e as Procuradorias Federais nos Estados poderão organizar e aderir a mutirões junto aos

respectivos Tribunais Regionais Federais, Tribunais de Justiça e Turmas Recursais, para o cumprimento do disposto neste artigo.

§ 3º Nos casos de auxílio-doença, observados os parâmetros previstos no artigo 7º, o acordo deverá observar a data provável da recuperação da capacidade para a cessação do benefício indicada no laudo pericial, em decisão interlocutória ou na sentença, informando-se, posteriormente, a DCB fixada à Agência da Previdência Social para Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ/SADJ.

§ 4º Se não tiver sido fixada a data provável para a recuperação da capacidade, a proposta de acordo poderá oferecer, para efeito exclusivo de negociação, a manutenção do benefício por um período adicional máximo de 6 (seis) meses, a contar da data da proposta do acordo, informando-se, posteriormente, a DCB fixada à APSADJ/SADJ.

§ 5º Se a decisão ou sentença recorrida tiver concedido auxílio-doença com fixação da DCB, e se essa já estiver vencida, o Procurador Federal oficiante analisará a ausência de interesse processual no prosseguimento da lide e a perda superveniente do objeto do recurso, requerendo ao Tribunal, se for esse o caso, a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos da decisão ou sentença recorrida.

§ 6º No caso do parágrafo anterior, o Procurador Federal oficiante analisará, à luz dos autos, a possibilidade de determinar à APSADJ/SADJ a imediata cessação do benefício, não devendo se cobrar os valores que tenham sido eventualmente pagos posteriormente à DCB.

Art. 11 Nos casos de acordo judicial, para os efeitos desta portaria, o Procurador Federal oficiante poderá oferecer uma proposta de pagamento de atrasos com deságio, observado o Manual de Conciliação da PGF.

§ 1º Caberá aos titulares das Procuradorias Regionais Federais, das Procuradorias Federais nos Estados e das Procuradorias Seccionais Federais uniformizar localmente os índices de deságio, observados os seguintes princípios:

I - deságio menor para os casos que já estejam ajuizados há mais tempo ou que já tenham decisões ou sentenças judiciais favoráveis ao segurado;

II - deságio menor para benefícios cuja renda mensal seja no valor de um salário mínimo; e

III - deságio maior para benefícios cujo pagamento de atrasados seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

§ 2º Poderá ser dispensado o deságio se o valor dos atrasados for igual ou inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 3º Para efeito de negociação, o Procurador Federal oficiante não necessita juntar os cálculos aos autos judiciais nem precisa apresentá-los à parte adversa, podendo apresentar tão somente o valor global a ser pago, facultando-se o arredondamento do valor para efeito de facilitação da negociação, desde que não ultrapassado o valor total que se entende por devido.

§ 4º Os cálculos ou a informação que tenham sido utilizados para fundamentar a negociação deverão ser arquivados em sistema eletrônico da AGU.

§ 5º Excepcionalmente, nos casos em que a unidade ofereça um elevado volume de acordos judiciais, é admissível o oferecimento de acordo ilíquido, desde que indicados os parâmetros básicos de cálculo.

§ 6º Se o autor estiver representado por advogado, pode-se prever o pagamento de honorários advocatícios, na seguinte proporção:

I - até 5% (cinco por cento), se anterior à sentença; e

II - até 10% (dez por cento), se posterior à sentença favorável ao segurado.

§ 7º Se a sentença já tiver fixado o valor dos honorários, o acordo não poderá oferecer percentual maior ao previsto na sentença ou acórdão.

§ 8º O acordo não poderá oferecer o pagamento de honorários em percentual superior ao previsto no §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, no caso de pagamento do principal em valor superior a 2.000 (dois mil) salários mínimos.

§ 9º Não devem ser pagos honorários no acordo judicial se o segurado for representado pela defensoria pública e nas causas dos Juizados Especiais Federais que ainda estejam em primeira instância.

§ 10 Para aprovação do acordo, devem ser observados os limites de alçada da Portaria PGF nº 915, de 16 de setembro de 2009.

§ 11 Oferecida a proposta de acordo, sobre esse valor somente deverá incidir a correção monetária, a qual será contada a partir do oferecimento da proposta até a data do efetivo pagamento.

Art. 12 Para efeito de acordo judicial, a proposta poderá indicar que, estabelecida a DCB, o segurado terá o seu benefício mantido até a referida data, tendo a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, entendendo o segurado que o estado de incapacidade laboral permanece.

§ 1º Não solicitada a prorrogação do benefício, o mesmo será cessado na data prevista, independentemente de qualquer notificação ou de nova perícia.

§ 2º Solicitada a prorrogação pelo segurado, o benefício será mantido até a data da efetiva realização da perícia médica pelo INSS, podendo ser cessada se a perícia comprovar que o segurado não mais apresenta incapacidade laboral.

§ 3º No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado, independentemente da DCB ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação aos órgãos da PGF.

§ 4º O Departamento de Contencioso da PGF elaborará modelo de acordo, contendo as cláusulas previstas neste artigo.

Art. 13 Os órgãos da PGF deverão comunicar ao INSS, através das respectivas APSADJ/SADJ, ou órgãos equivalentes do INSS, a homologação judicial do acordo, para o cumprimento e o efetivo registro nos sistemas da Previdência Social.

Art. 14 No âmbito da atuação contenciosa, os órgãos da PGF preferencialmente formularão quesitos periciais conforme modelo contido na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 1, de 15 de dezembro de 2015.

Art. 15 Esta Portaria é aplicável à atuação nos âmbitos da Justiça Federal, da Justiça Estadual e dos Juizados Especiais Federais, em qualquer instância ou rito, incluindo as ações acidentárias.

Art. 16 O Departamento de Contencioso da PGF e a Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS poderão editar, em conjunto, atos normativos para regulamentar a fiel execução desta Portaria, em conformidade com o parágrafo único do art. 2º da Portaria AGU nº 953, de 23 de setembro de 2009.

At. 17 Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

RENATO RODRIGUES VIEIRA

(DOU 26/04/2016, Seção 1, n. 78, p. 5-6)



TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

ATO N. 200, DE 22 DE ABRIL DE 2016 – GDGSET/GP

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

considerando o disposto no art. 236 da Lei n. 8.112/1990,

R E S O L V E

Art. 1º É transferida para o dia 31 de outubro de 2016, segunda-feira, a comemoração alusiva ao Dia do Servidor Público, não havendo expediente no Tribunal nessa data.

Art. 2º Os prazos que porventura devam iniciar-se ou completar-se nesse dia ficam automaticamente prorrogados para o dia 3 de novembro (quinta-feira).

Ministro IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

(Disponibilização: DEJT/TST Cad. Adm. 25/04/2016, n. 1.963, p. 1-2)



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Gabinete da Presidência

RESOLUÇÃO GP N. 49, DE 11 DE ABRIL DE 2016

Institui o Código de Ética Profissional dos servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em especial a contida no art. 25, inciso XVI, do Regimento Interno desta Corte,

CONSIDERANDO os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO a Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais;

CONSIDERANDO a Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional;

CONSIDERANDO a Lei n. 8.027, de 12 de abril de 1990, que dispõe sobre normas de conduta dos servidores públicos civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas;

CONSIDERANDO que a ética constitui valor institucional inserto no Planejamento Estratégico;

CONSIDERANDO a importância da ética como instrumento capaz de bem direcionar o agir humano consciente, com base em escolhas de valores emancipatórios na vida social;

CONSIDERANDO que a Justiça do Trabalho depende da confiança e da credibilidade depositadas pela sociedade em suas instituições;

CONSIDERANDO que as decisões e ações dos servidores desta Justiça Especializada produzem efeitos sobre as demandas da sociedade;

CONSIDERANDO a consciência de que os atos dos servidores públicos podem ser avaliados pelos cidadãos como certos ou errados, justos ou injustos, legítimos ou ilegítimos, com consequências para o relacionamento institucional; e

CONSIDERANDO que o posicionamento deste Tribunal acerca de assuntos passíveis de apreciação ética e moral e a definição dos objetivos da Instituição devem permear a conduta dos servidores diante das situações que se lhes apresentam no dia-a-dia profissional,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Fica instituído o Código de Ética Profissional dos servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, com os seguintes objetivos:

I - consolidar os princípios e normas de conduta ética aplicáveis aos servidores do Tribunal, sem prejuízo da observância dos demais deveres e proibições legais e regulamentares;

II - estabelecer diretrizes para alcançar a missão institucional deste Regional e para referenciar a permanente reflexão acerca da conduta profissional do servidor, nos termos do art. 37 da Constituição da República, mediante conceitos pautados em respeito, honestidade e integridade;

III - contribuir para o aperfeiçoamento dos padrões éticos instituídos pelo Tribunal; e

IV - preservar a imagem e a reputação do servidor, quando sua conduta estiver de acordo com as normas estabelecidas neste Código.

Art. 2º Equiparam-se aos servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, para efeito de aplicação deste Código, no que lhes couber, os cedidos a este Tribunal por outros órgãos públicos, além daqueles que, por força de lei, contrato, ou qualquer outro ato jurídico, prestem serviço de natureza permanente, temporária ou excepcional, vinculados direta ou indiretamente ao Tribunal.

Art. 3º O servidor, quando de seu ingresso, deverá ser cientificado do presente Código e assumir o compromisso formal de observá-lo.

CAPÍTULO II PRINCÍPIOS E NORMAS DE CONDUTA ÉTICA

Seção I

Postura e Compromisso com a Ética

Art. 4º O servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região deve pautar suas ações pela ética, moralidade, compromisso social, eficiência, proatividade, impessoalidade, transparência, publicidade e responsabilidade socioambiental.

Art. 5º O servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região se compromete a:

I - conhecer a missão e os valores institucionais e interagir com a política de gestão estratégica do Tribunal, com a finalidade de atender ao interesse público;

II - apresentar-se ao trabalho com vestimentas adequadas ao exercício da função, considerando o devido decoro, e com crachá de identificação funcional;

III - ser assíduo e pontual ao serviço, assumindo a responsabilidade pela execução do seu trabalho em tempo hábil;

IV - evitar dar causa ao acúmulo de tarefas ou a entrave na prestação dos serviços;

V - agir com integridade e justiça, primando pela eficiência e transparência dos seus atos;

VI - ser cortês no trato com o público interno e externo, sem preconceito ou distinção de qualquer natureza, seja gênero, orientação sexual, nacionalidade, cor, idade, religião, ideologia política, posição social e outros;

VII - respeitar a hierarquia, sem se omitir de representar contra ato antiético, comissivo ou omissivo;

VIII - resistir a pressões de qualquer natureza, advindas de partes, superiores hierárquicos, contratantes ou de outras pessoas, e que visem obter favores, benesses ou vantagens indevidas, denunciando-as aos órgãos ou instâncias internas e externas competentes;

IX - desenvolver o espírito de solidariedade e respeito à coletividade, proporcionando um ambiente harmônico;

X - prezar pela organização e limpeza no ambiente de trabalho, bem como zelar pela economia, guarda e conservação dos recursos materiais, utilizando-os apenas para os trabalhos de interesse do Tribunal;

XI - colaborar com as ações relativas à preservação ambiental e ao desenvolvimento sustentável, em especial aquelas definidas pela Instituição;

XII - cumprir as normas relativas à política de segurança da informação definida pela Instituição, bem como as demais regras aplicáveis, zelando pela utilização adequada dos recursos tecnológicos;

XIII - manter sigilo de suas senhas e demais códigos de acesso a sistemas e programas informatizados, diante de seu caráter pessoal e intransferível;

XIV - participar de atividades e programas de qualificação profissional e educação continuada, promovidos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região e por outros órgãos, relacionados ao exercício de suas atribuições, tendo por fim a excelência profissional;

XV - disseminar no ambiente de trabalho informações e conhecimentos obtidos em razão de treinamentos, ações de qualificação promovidas pelo Tribunal ou decorrentes do exercício profissional;

XVI - exercer as atribuições de seu cargo ou função, cumprindo suas tarefas com eficácia;

XVII - facilitar a fiscalização de todos os atos ou serviços, por quem de direito; e

XVIII - manter sigilo quanto às informações sobre atos, fatos ou decisões não divulgáveis ao público.

Seção II

Vedações

Art. 6º Ao servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região é vedada a prática de ato que atente contra a honra e a dignidade de sua função pública, bem como contra os deveres assumidos neste Código e os princípios e valores institucionais, sendo-lhe vedado, ainda:

I - utilizar-se do cargo ou função para obter favorecimento para si ou para outrem;

II - praticar ou compactuar com ato contrário à ética e ao interesse público, por ação ou omissão, direta ou indiretamente, mesmo que tal ato observe as formalidades legais;

III - prejudicar deliberadamente a reputação de servidores, de magistrados ou de cidadãos, ou atentar contra a imagem do Tribunal;

IV - discriminar colegas de trabalho, superiores, subordinados e demais pessoas com quem se relacionar em função do trabalho, em razão de preconceito ou distinção de gênero, orientação sexual, nacionalidade, cor, idade, religião, tendência política, posição social ou quaisquer outras formas de discriminação;

V - ser conivente com infração a este Código de Ética;

VI - usar de artifícios para procrastinar ou dificultar o exercício regular de direito por qualquer pessoa;

VII - exercer a advocacia, de forma direta ou mediante a prestação de auxílio;

VIII - atribuir a outrem erro próprio, ou apresentar como de sua autoria ideias ou trabalhos de terceiros;

IX - apresentar-se ao serviço embriagado ou sob o efeito de substâncias psicoativas de uso proibido;

X - ausentar-se injustificadamente de seu local de trabalho;

XI - cometer ou permitir assédio de qualquer natureza;

XII - perseguir ou permitir perseguições ao público interno e externo;

XIII - comprometer a produtividade e a qualidade do trabalho mediante o uso indevido da internet e das redes sociais no ambiente de trabalho, por meio de recurso disponibilizado pelo Tribunal ou de aparelhos tecnológicos particulares;

XIV - utilizar sistemas e canais de comunicação do Tribunal para a propagação e divulgação de trotes, boatos, correntes, pornografia, propaganda comercial, religiosa ou político-partidária;

XV - ocupar-se de assuntos particulares durante o expediente, prejudicando a produtividade da unidade;

XVI - sugerir, solicitar, intermediar ou receber vantagem de qualquer natureza, para si ou terceiros, com vistas a cumprir sua função ou a influenciar outro servidor objetivando o mesmo fim;

XVII - solicitar ou aceitar presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de seu cargo ou função; e

XVIII - deixar, injustificadamente, qualquer pessoa à espera de informação ou solução, promovendo atraso na prestação do serviço.

Parágrafo único. Não se consideram presentes, para os fins do inciso XVII deste artigo, os brindes que:

I - não tenham valor comercial; e

II - distribuídos por entidades de qualquer natureza, a título de cortesia, propaganda, divulgação habitual ou por ocasião de eventos especiais ou datas comemorativas, e de valor irrisório.

CAPÍTULO III

GESTÃO DO CÓDIGO DE ÉTICA DO SERVIDOR

Seção I

Composição e Competência da Comissão de Ética

Art. 7º Fica criada, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, a Comissão de Ética, com o objetivo de divulgar, orientar e supervisionar a observância deste Código, competindo-lhe, mediante denúncia ou de ofício, conhecer e apurar os atos praticados pelos servidores deste Regional que possam atentar contra a ética profissional.

§ 1º A Comissão de Ética será formada por três membros titulares e três suplentes, de conduta pública inatacável, eleitos diretamente pelos servidores, dentre servidores efetivos e estáveis do Quadro Permanente de Pessoal, e nomeados por ato da Presidência do Tribunal, para um mandato de dois anos.

§ 2º O processo eleitoral objeto do presente artigo será regulamentado em ato próprio, expedido pela Presidência do Tribunal.

§ 3º A Presidência do Tribunal indicará o Presidente da Comissão, dentre os três membros titulares eleitos.

§ 4º A Comissão escolherá, na primeira reunião, o vice-presidente e o secretário.

§ 5º Os demais eleitos serão os suplentes dos membros titulares.

Art. 8º Os servidores que estejam respondendo a processo ou tenham sido condenados penal ou administrativamente ficam impedidos de compor a Comissão.

Art. 9º Ficará afastado da Comissão, até o trânsito em julgado, o membro que vier a ser indiciado criminalmente, ou a responder a processo administrativo disciplinar ou sindicância.

Art. 10. Quando a matéria a ser apreciada envolver cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou, na colateral, até o terceiro grau, inclusive, de integrante titular da Comissão de Ética, este ficará impedido de participar do processo, assumindo suas atribuições um dos suplentes.

Art. 11. No caso de comprometimento ético de integrante da Comissão, a Presidência do Tribunal designará três servidores efetivos e estáveis do Quadro Permanente de Pessoal, para constituir Comissão de Ética Especial.

Art. 12. Os integrantes da Comissão desempenharão suas atribuições concomitantemente com as de seus respectivos cargos e funções, observada a jornada regulamentar.

Art. 13. Não haverá remuneração pelos trabalhos desenvolvidos na Comissão, os quais serão considerados prestação de relevante serviço público e constarão nos registros funcionais do servidor.

Art. 14. A Comissão promoverá, por intermédio da Escola Judicial, evento educativo, no mínimo uma vez por ano, com o intuito de contribuir para o desenvolvimento de uma cultura ética nas relações interpessoais dos servidores.

Seção II

Normas Gerais do Procedimento

Art. 15. Ao tomar conhecimento da prática de ato em desrespeito ao preceituado neste Código, a Comissão procederá à apreciação dos indícios existentes, decidindo ou não pela instauração do competente processo de investigação de conduta antiética contra o envolvido.

Art. 16. Em caso de instauração de processo investigatório, será observado o procedimento constante neste Código e nas demais normas aplicáveis.

§ 1º A Comissão de Ética deverá comunicar a instauração do processo ao envolvido, com ciência imediata ao seu superior hierárquico, que deverá manter o devido sigilo.

§ 2º O investigado terá o prazo de cinco dias, contados de sua notificação, para formalizar sua defesa prévia e indicar as provas que pretende produzir.

§ 3º É garantido ao investigado pleno acesso aos autos e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

§ 4º Após a fase instrutória, será concedido ao servidor prazo de cinco dias para apresentar razões finais de defesa.

§ 5º Findo o prazo de que trata o § 4º, o processo estará concluso para apresentação do relatório final.

Art. 17. A Comissão poderá, a qualquer tempo, solicitar informações a respeito de matéria sob seu exame, colher depoimentos, promover diligências que considerar necessárias, bem como requerer parecer de especialista, quando julgar imprescindível ao processo.

§ 1º As unidades do Tribunal colaborarão para o fiel cumprimento das atribuições da Comissão, na forma deste Código.

§ 2º É irrecusável a prestação de informações por parte de servidor convocado pela Comissão, o que poderá acarretar abertura de sindicância ou instauração de processo administrativo disciplinar, nos termos da Lei n. 8.112, de 1990, ressalvadas as exceções legais.

Art. 18. A conclusão dos trabalhos de apuração se dará no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após a instauração do processo, admitida a prorrogação por igual período.

§ 1º O relatório final da Comissão de Ética será encaminhado ao Diretor-Geral do Tribunal, com a conclusão quanto à inocência ou responsabilidade do investigado e, se for o caso, indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

§ 2º Acolhendo o relatório, o Diretor-Geral do Tribunal determinará, como sanção, reprimenda formal e presencial ao servidor, a ser aplicada pela Comissão de Ética, ou, em caso de inocência, determinará o arquivamento do processo.

§ 3º Considerada a natureza da conduta antiética, o Diretor-Geral poderá, ainda, determinar a participação do servidor em atividade educativa relacionada à ética profissional.

§ 4º A atividade educativa de que trata o § 3º deverá ser realizada e comprovada, à Comissão de Ética, no prazo de um ano.

§ 5º Decorrido o prazo estabelecido no § 4º, sem a devida comprovação, será instaurado processo administrativo disciplinar, em razão do descumprimento de dever funcional previsto em norma interna.

§ 6º Da decisão do Diretor-Geral caberá pedido de reconsideração, bem como recurso, nos termos da Lei n. 8.112, de 1990.

Art. 19. O servidor repreendido na forma do art. 18 ficará impedido de receber condecoração oferecida pelo Tribunal.

Parágrafo único. O impedimento de que trata o "caput" se dará pelo prazo de um ano, a contar da reprimenda, aumentado para dois, em caso de reincidência.

Art. 20. A Comissão de Ética, sempre que constatar a possível ocorrência de ilícitos penais, civis ou infração disciplinar, encaminhará os autos à autoridade competente para apurar os fatos.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. O procedimento previsto neste Código observará o necessário sigilo.

Art. 22. Eventuais dúvidas na aplicação deste Código serão dirimidas pela Comissão de Ética.

Art. 23. Os casos omissos serão decididos pela Presidência.

Art. 24. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO BERNARDO DO CARMO
Desembargador Presidente

(Disponibilização: DEJT/TRT3 Cad. Adm. 25/04/2016, n. 1.963, p. 2-7)
(Publicação: 26/04/2016)



Secretária da Secretaria de Documentação:
Isabela Freitas Moreira Pinto
Atendimento e Divulgação: Maria Thereza Silva de Andrade
Colaboração: servidores da SEDOC

Antes de imprimir, pense no MEIO AMBIENTE.

Economizar água e energia é URGENTE!